

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.532 - RJ
(2018/0205615-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURICIO NUNES LAMONICA
ADVOGADO : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que determinou o trancamento do processo que imputava ao acusado a prática do delito previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989.

Argumenta o *Parquet* que, ao contrário do consignado pela decisão recorrida, o exame do caso prescinde da análise de provas. Afirma que a discussão levantada no especial – no qual alegam violação do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989 – se limita, exclusivamente, à matéria de direito, consubstanciado apenas na valoração jurídica do elemento subjetivo do tipo frente aos fatos imputados na denúncia.

Requere, diante disso, seja conhecido e provido o agravo para que o especial seja admitido e, do mesmo modo que este recurso, provido.

Contrarrazoado o agravo (fls. 196-201), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo seu não provimento (fls. 213-216).

Decido.

Em que pesem os argumentos externados pelo agravante, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, para eventual modificação da conclusão a que chegou a Corte *a quo*, acerca da inexistência do elemento subjetivo, é necessário o reexame do acervo probatório, sobretudo porque o acórdão, no particular, constatou apenas o *animus jocandi* (fl. 94).

Deveras, segundo a orientação deste Superior Tribunal, eventual objetivo dessa natureza, que dependa da reanálise do material cognitivo, encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**. A propósito, *mutatis mutandis*:

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Afastar o fundamento do aresto combatido para se reconhecer o dolo na conduta, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AgInt no AREsp n. 888.794/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 25/10/2017).

Assim, considero precisas as ponderações do Ministério Público Federal que, subsidiado em precedente deste Superior Tribunal, assinalou (fls. 213-214):

Afirma que "à luz dos elementos apresentados e com atenção ao momento procedimental dos autos de origem, a conduta do recorrido, em tese, assume contornos de prática preconceituosa suscetível de adequação típica à figura prevista no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989" (e-STJ fl. 152). Requereu o "conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão recorrido, que violou o artigo 20, §2º, do Código Penal, de modo a retomar o curso da ação penal deflagrada em desfavor do recorrido" (e-STJ fl. 158).

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**